



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea- PB, 25 de abril de 2025

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 002/2025, 25 de abril de 2025

“Dispõe sobre o Processo de Escolha Suplementar para Conselheiros Tutelares Suplentes no Município de Várzea-PB, no ano de 2025, e dá outras providências”.

A Comissão Especial Eleitoral - CEE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §1º, “d” da Resolução do CONANDA Nº.: 231/2022, assim como o estabelecido em Reunião Extraordinária no dia 28 de março de 2025.

Considerando o princípio da prioridade absoluta preconizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal Nº 8.069 de 1990.

Considerando as orientações da Resolução 231 de 28 de dezembro de 2022 expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que dispõe sobre o Processo de Escolha Unificada para os Conselhos Tutelares.

Considerando a Lei Federal Nº 12.696 de 25 de Julho de 2012 que efetuou importantes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do regulamento das eleições para Conselheiros Tutelares.

RESOLVE:

Art. 1º - Expedir instruções para a realização do Processo de Escolha Suplementar para Conselheiros Tutelares Suplentes, no município de Várzea -PB, no ano de 2025, que será realizado no período de 25/04/2025 a 05/10/2025, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e a fiscalização integral do “Parquet” conforme previsto na legislação vigente, devendo ser eleitos como suplentes os 05 (cinco) candidatos mais votados, seguindo a ordem decrescente de votação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Os membros eleitos suplentes terão dedicação exclusiva - vedada à acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função, cumprindo jornada de 08 horas/diárias e no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, e nos demais dias em escalas de sobreaviso e regime de plantão entre seus membros, garantindo o atendimento de 24 horas, sendo incompatível com o exercício de outra função.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea- PB, 25 de abril de 2025

Art. 3º - Os membros eleitos suplentes tomarão posse na data de **03 de novembro** sob responsabilidade do Executivo Municipal e supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 4º - Os (5) cinco suplentes eleitos serão obrigados a participar do Curso de Formação para Conselheiros Tutelares promovido pelo CMDCA, em local e data a ser definido previamente, sendo a ausência critério de impedimento para a posse do Conselheiro Tutelar Suplente eleito quando necessária sua convocação, salvo em casos excepcionais, onde o Conselheiro deverá apresentar documentação comprobatória de impedimento.

Art. 5º - As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor, Lei Municipal nº 013/2001 de 10 de outubro de 2021 e suas alterações.

Art.6º – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária a ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na mesma comarca estadual.

Art. 7º - No âmbito do presente processo eleitoral compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

- I - Coordenar o Processo de escolha para membros Suplentes do Conselho Tutelar do município de Várzea– PB;
- II – Constituir Comissão Especial Eleitoral para adotar as providências necessárias à realização do Pleito;
- III – Instituir Junta Eleitoral para coordenar os trabalhos de votação e apuração no dia do pleito;
- IV – Diplomar os eleitos titulares e suplentes;
- V–Supervisionar a posse dos eleitos titulares.

Art. 8º - Para as eleições de que trata esta Resolução, o CMDCA estabeleceu 01 (uma) Comissão Especial Eleitoral - CEE, que é a responsável pela organização do pleito e pela condução de todo o processo de escolha, que será acompanhada, pelo Ministério Público, conforme Resolução 01/2025 do CMDCA.

Parágrafo único: A Comissão Especial Eleitoral – CEE será composta por 4



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea- PB, 25 de abril de 2025

(quatro) membros sendo dois membros representando o governo municipal e dois membros representando a sociedade civil, onde todos são integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º – Compete à Comissão Especial Eleitoral – CEE:

I – Organizar e divulgar o Processo de escolha para membros Suplentes do Conselho Tutelar do município de Várzea– PB;

II – Proceder à inscrição das candidaturas mediante o recebimento da documentação comprobatória da elegibilidade, ampliando o prazo, caso não haja candidatos suficientes;

III – Viabilizar o processo de pré-seleção dos candidatos;

IV – Avaliar o preenchimento dos itens referentes à documentação, deferindo ou indeferindo o registro das candidaturas;

V - Receber e julgar os recursos do indeferimento de inscrição;

VI – Impugnar e receber impugnações de registro de candidaturas, formuladas por qualquer membro da Comissão Especial Eleitoral ou da Comunidade, sendo que para tanto será necessário apresentar documentação comprobatória da irregularidade apontada, mediante petição enviada a respectiva Comissão Especial Eleitoral conforme os prazos estabelecidos;

VII– Emitir parecer no prazo determinado sobre pedido de impugnação;

VIII– Receber denúncias de propaganda eleitoral irregular e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica do CONANDA;

IX – Credenciar fiscais indicados por cada candidato para o dia do pleito;

X – Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

XI – Ser instância recursal da Junta Eleitoral no dia do pleito;

XII – Decidir sobre os casos omissos nesta Resolução “Ad Referendum” do CMDCA.

Art. 10 – O Processo de Escolha se realizará em quatro etapas, classificatórias e eliminatórias, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal nº.: 003 de 06 de abril de 2015 que efetuou alteração no art. 14 da Lei nº.: 013/2001

I – Primeira Etapa: Habilitação Inscrições, entrega de documentos e análise da documentação exigida;

II – Segunda Etapa: Curso de Conhecimento específico sobre o ECA com aferição de conhecimento através prova;



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea- PB, 25 de abril de 2025

III – Terceira Etapa: Entrevista dos candidatos a conselheiros;

IV – Quarta Etapa: Eleição dos candidatos aprovados nas etapas anteriores.

Art. 11 - O Conselheiro Tutelar Suplente que irá concorrer ao mandato subsequente, o fará em igualdades de condições com os demais pretendentes vetados quaisquer formas de privilégios.

CAPÍTULO II HABILITAÇÃO AO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 12 - A candidatura será individual, não admitida a composição de chapas, através de requerimento de inscrição, em formulário próprio, cedido pela Comissão Especial Eleitoral para o processo de escolha Suplementar para membros suplentes do Conselho Tutelar do município de Várzea- PB juntamente com toda a documentação especificada no Edital de Convocação do Processo Eleitoral.

§ 1º - Serão eleitos como suplentes os 05 (cinco) candidatos mais votados, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 13 - Por força do disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90, e do art. 17 da Lei Municipal nº 013/2001 de 10 de outubro de 2001

e suas alterações, os candidatos a membro do Conselho Tutelar devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos no ato da inscrição:

- a)** Reconhecida idoneidade moral;
- b)** Idade superior a 21(vinte e um) anos;
- c)** Residência no município há mais de dois anos;
- d)** Segundo grau completo;
- e)** Experiência devidamente comprovada por órgão ou instituição da área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, até a data da inscrição do processo, por mais de 01 (um) ano em contato direto com este público, conforme Lei Municipal nº.: 059/2019, no art. 3º;

Art. 14 – A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação das condições do processo eleitoral, tais como estarão estabelecidas nos Editais do Processo de Escolha e nas normas legais pertinentes, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 15 – Concluído o período de inscrição das candidaturas, a Comissão Especial Eleitoral analisará toda a documentação prevista nessa Resolução e no edital de abertura das inscrições e processará os procedimentos para a



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea- PB, 25 de abril de 2025

publicação da lista dos candidatos habilitados que tiveram suas inscrições deferidas ou indeferidas, se houver.

§1º. O não preenchimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos no Art. 13 acarretará no indeferimento da inscrição.

§2º Em caso de indeferimento do pedido de inscrição, o candidato(a) será notificado(a) pessoalmente, no prazo de até de 5 (cinco) dias úteis, após o término das inscrições.

§3º Poderá o(a) candidato(a) notificado(a), apresentar recurso, perante a respectiva Comissão Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§4º Caso seja mantido o indeferimento o candidato será notificado(a) pessoalmente, no prazo de até de 5 (cinco) dias úteis, e caberá ao CMDCA, manifestar-se em relação à matéria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 16 – A Comissão Especial Eleitoral dará ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§1º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática

de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§2º As impugnações somente serão aceitas, se apresentadas nos prazos estabelecidos, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

§3º Caso seja aceita o pedido de impugnação o candidato será notificado(a) pessoalmente, no prazo de até de 5 (cinco) dias úteis, e caberá ao CMDCA, manifestar-se em relação às impugnações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 17 – A não exatidão das afirmativas ou irregularidades nos documentos, mesmo que verificadas a qualquer tempo, em especial por ocasião da investidura do cargo, acarretarão a nulidade da inscrição, com todas as suas decorrências sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

Parágrafo único. A declaração falsa de experiência no atendimento ou defesa de direitos de criança e adolescente, estando neste



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea- PB, 25 de abril de 2025

caso à entidade e/ou programas sociais passíveis de penalidade, ou ainda, qualquer incidência de impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, prevista nesta Resolução e/ou na legislação em vigor.

Art. 18 – Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar a lista oficial dos candidatos habilitados na Primeira Etapa (Habilitação Inscrições, entrega de documentos e análise da documentação exigida) do Processo de Escolha Suplementar para membros do Conselho Tutelar do município de Várzea– PB, com cópia ao Ministério Público.

CAPÍTULO III

SEGUNDA ETAPA DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 20 - O Curso específico sobre o ECA, conforme art. 10, II será realizado nos dias 07 e 08 de julho de 2025, às 08:00 às 17:00 horas, em local posteriormente divulgado.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 21 - A propaganda eleitoral dos candidatos Suplentes ao Conselho Tutelar somente será permitida após a publicação da relação definitiva dos candidatos habilitados.

Art. 22 – Os candidatos somente poderão efetuar sua propaganda eleitoral de conformidade com as orientações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previamente definidas, de acordo com o Edital de Convocação e esta Resolução.

Parágrafo Único. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a fiscalização do Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, da Comissão Especial e Ministério Público, imputando-lhes responsabilidade nos excessos praticados por seus simpatizantes, conforme art. 8º, §1º da Resolução 231/2022 do CONANDA.

Art. 23– Todos os candidatos terão os mesmos direitos em relação a elaborarem e divulgarem seu material de propaganda nas áreas permitidas.

Art. 24 – Não será permitida qualquer propaganda que implique na perturbação da ordem pública, anúncios luminosos, faixas, cartazes, ou inscrições em qualquer local público; assim como, aliciamento de eleitores por meio insidiosos e propaganda enganosa, cabendo punição pela respectiva Comissão Eleitoral.

Art. 25 – São proibidas durante o processo eleitoral sob pena de impugnação da candidatura:



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea- PB, 25 de abril de 2025

a) Propaganda da candidatura antes e após o período permitido pelo CMDCA, que tem início com a homologação final dos registros das candidaturas e término 24 horas antes do início da votação;

b) Propaganda utilizando-se de alto-falantes ou assemelhados, fixos ou em veículos;

c) Propagandas por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, camisetas, bonés, chaveiros e demais brindes;

d) Promover, e propagar o transporte de eleitores, utilizando-se de veículos públicos ou particulares;

e) Promoção e/ou realização de “boca de urna”;

f) Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, estando sujeitos às sanções previstas na Lei Eleitoral;

g) Promoção de atos que prejudiquem a higiene e a estética urbana ou contravenha a postura municipal ou a qualquer outra restrição de direito;

h) Participação de candidatos nos três meses que precedem o pleito de inaugurações de obras públicas;

i) Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefícios daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública.

Art. 28 – É permitida a propaganda mediante “santinhos” contendo apenas nome, número, foto do candidato e “curriculum vitae”.

§1º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada das seguintes formas:

I – Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direto ou indiretamente em provedor de serviço de internet estabelecido no país;

II – Por meio de mensagem eletrônica cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedado à realização de disparo em massa.

III - Por meio de blogs, redes sociais, sítio de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento do conteúdo.

Art. 29 – Todos os cidadãos, desde que fundamentados, poderão dirigir denúncia à respectiva Comissão Especial Eleitoral que determinará sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 30 – Tendo a denúncia indício de procedência, caberá à respectiva Comissão Especial Eleitoral determinar os procedimentos cabíveis, tanto em relação ao meio e material



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea- PB, 25 de abril de 2025

utilizado, como em qualquer fato que caracterize irregularidade.

Art. 31– Para instruir sua decisão, a Comissão Especial Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas; bem como efetuar diligências.

Art. 32– O candidato envolvido em irregularidade e o denunciante deverão ser notificados da decisão pela Comissão Eleitoral.

Art. 33– Da decisão da Comissão Eleitoral, caberá recursos ao CMDCA que deverá ser apresentado por quem de direito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

CAPÍTULO V DA ELEIÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 34. A realização do processo de votação para a Escolha Suplementar dos Conselheiros Tutelares Suplentes do Município de Várzea acontecerá no dia 05/10/2025 pelo sufrágio universal e voto direto, facultativo, secreto, no horário das 08h00 às 17h00, sendo 1 (um) voto uninominal para um candidato concorrente Suplente ao Conselho Tutelar de Várzea PB.

§1º O resultado do processo de escolha dos membros Suplentes do Conselho

Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§2º A posse dos Conselheiros Suplentes Tutelares ocorrerá no dia 03 de novembro do presente ano.

Art. 35– Considerar-se-ão eleitos os Suplentes para os Conselhos, os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação.

Art. 36 – Em caso de empate entre os candidatos, será considerado (a) eleito (a) quem tiver maior tempo de experiência na área de defesa ou atendimento à Criança e ao Adolescente e se persistir o empate, será considerado eleito (a) aquele (a) que tiver maior idade.

Art. 37 – Cada candidato(a) poderá credenciar junto à Comissão Eleitoral, Fiscais de Votação e Apuração de acordo com o número de mesas receptoras e apuradoras de votos.

Art. 38 – A Junta Eleitoral é o Órgão Eleitoral responsável pela preparação e desenvolvimento das atividades do dia da votação, dentro de suas competências estão:

I. Organizar e coordenar todo o processo de votação e apuração;

II. Dirimir impugnações de voto, suspensão do processo eleitoral e impugnação do resultado final, formulado pelos fiscais;



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea- PB, 25 de abril de 2025

III. Receber imediatamente, após a apuração, e reunir as mesas para proceder à totalização dos votos, acompanhando esse processo juntamente com a respectiva Comissão Eleitoral, sob a fiscalização integral do Ministério Público.

Art. 39– Toda eleição seguirá os seguintes procedimentos:

I – Os trabalhos do Dia de Votação serão coordenados pela Junta Eleitoral designada por Resolução do CMDCA;

II – Cada mesa receptora de votos disporá de 03 (três) mesários previamente designados pela respectiva Comissão Especial Eleitoral;

III – Toda apuração será coordenada pela Junta Eleitoral – sob a fiscalização do Ministério Público e acompanhamento da Comissão Especial Eleitoral - que resolverá as impugnações constantes nas mesas receptoras de voto, baseado nas ocorrências registradas em Atas;

IV – Na documentação do pleito deverá constar a Relação dos Eleitores, a Ata de Eleição, os Boletins de Apuração e a urna de votação;

V – Caso haja voto em separado deve ser colocado em envelope específico e enviado à Junta Eleitoral, no momento de apuração;

VI – Os fiscais poderão apresentar impugnação de voto e/ou de urnas durante o pleito ou no momento da apuração, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

Art. 40 – A Junta Eleitoral expedirá Boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votos, local de funcionamento da mesa receptora de votos, a quantidade de votos por candidato; bem como, o número de votos em brancos, nulos e válidos, além de quaisquer outras ocorrências constatadas.

Art. 41 – O Boletim de Apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral e publicado pela Comissão Especial Eleitoral no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 42 - Do resultado final do pleito caberá recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado até 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação oficial do resultado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Além do disposto nesta Resolução caberá ao CMDCA proclamar os Conselheiros eleitos e suplentes, julgar os casos de sua competência e encaminhar aos setores competentes.

Art. 44 – O (a) Candidato (a) eleito (a) ao Conselho Tutelar, somente tomará posse se preencher todos os requisitos expostos nessa



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea- PB, 25 de abril de 2025

Resolução, bem como, na Legislação Municipal no que concerne aos critérios para posse, assim como, para exercício de dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar que for constatada a existência de vínculo empregatício governamental e/ou não-governamental após assumir suas funções será exonerado e feito os encaminhamentos ao Ministério Público para a apuração de responsabilidades.

Art. 45 – Fica vetado em qualquer hipótese o abuso do poder econômico, religioso e do poder político para quaisquer candidatos (as).

Art. 46 – Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Comissão Especial Eleitoral – CEE “ad referendum” do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 47 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Várzea- PB, 25 de abril de 2025

Maria Edi Rocha

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

ELEITORAL - CEE